



ESTADO DO CEARÁ

# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

2000.

Processo N.º

## Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

ESPÉCIE - Projeto de lei Nº 010/2000, de 19 de Outubro de 2000

ARLITO RODRIGUES SILVA  
FUNÇÃO ADMINISTRATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte - Ce

DATA DO DOCUMENTO - 19 de Outubro de 2000.

REMETENTE - Vereador Celso Nogueira Barros

PROCEDÊNCIA - Poder legislativo Municipal

OBSERVAÇÕES - Dispõe sobre a criação e o processo de escolha de diretores das escolas públicas do ensino fundamental e médio do município de Tabuleiro do Norte - Ce.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

**RETIRADO  
DE PAUTA, nos  
termos do  
Art. 133 do  
Regimento  
Interno da  
Câmara.**



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45      CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

PROJETO DE LEI Nº 010/2000, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Dispõe sobre a criação e o processo de escolha de diretores das escolas públicas do ensino fundamental e médio do município de Tabuleiro do Norte- Ceará.

Art. 1º - Fica estabelecido que as escolas municipais de Tabuleiro do Norte, que funcionem com mais de cem (100) alunos, terá sua direção através de um processo de escolha de diretores, realizado em duas etapas:

I - A primeira concentrar-se-á na competência técnica dos candidatos e constará de:

- a) Prova escrita (peso 6) sobre questões relacionadas com trajetória profissional do candidato, realidade social ( local, regional e estadual ), gestão escolar, legislação do FUNDEF, da L.D.B e do ensino;
- b) Exame de títulos (peso 4), compreendendo experiência profissional, cursos de graduação, pós-graduação e outros, bem como trabalhos públicos na área de educação e técnico.

II - A segunda etapa constará de eleição direta dos candidatos pela comunidade escolar, podendo participar do processo de escolha todos os candidatos que obtiverem média igual ou superior a 6 (seis) na primeira etapa.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, professores e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º- Poderão concorrer às funções de diretor



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45      CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

- I – Formação em magistério
- II – Tenham, no mínimo, dois anos de experiência no magistério do sistema municipal de ensino público;
- III – Concorde expressamente por escrito com sua candidatura;
- IV – Não tenha sofrido pena disciplinar no biênio anterior à data da eleição.

§1º – Não será facultada a candidatura de membro do magistério público fora do sistema escolar municipal.

§2º – Nas unidades escolares onde não exista professores com magistério, poderá concorrer para o Cargo de Diretor, professores de outras unidades escolares, desde que atenda o disposto nos incisos deste artigo.

§3º – Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade escola ou cargo.

Art. 3º. – Os candidatos aprovados na primeira etapa, estarão automaticamente inscritos para a segunda etapa, a ser realizada em uma mesma data em todas as unidades escolares, desde que o processo tenha ocorrido normalmente.

Parágrafo único – Não havendo candidato aprovado da unidade escolar, serão designados para o cargo de direção, servidor do quadro do magistério, preferencialmente que preencha os requisitos do art. 2º. da presente lei, pelo prazo de 60 ( sessenta ) dias. Procedendo-se novo processo de escolha nos termos desta lei.

Art. 4º. – O resultado final da primeira etapa, uma vez homologado pelo(a) secretário(a) de educação do município, será publicado nos meios de comunicação local, com a relação dos candidatos aprovados.

Art. 5º. – No prazo de 15 (quinze) dias após a homologação, pelo(a) secretário(a) de educação do município, do resultado da primeira etapa, os candidatos aprovados tornarão público, em assembléia composta pela comunidade escolar, os seus respectivos planos de trabalho para o período da gestão postulada.



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

CGC 69.727.899/0001 - 45      CGF 06.920.496 - 9

*"Respeito ao Povo"*

Art. 6º. – Terão direito de votar na eleição (segunda fase):

I – Os alunos a partir de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na escola com frequência de 75%(setenta e cinco) por cento;

II – Somente um dos pais ou responsáveis pelo aluno comprovadamente;

III – Os professores e os servidores em efetivo exercício na escola.

Parágrafo único – Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 7º. – A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por representação.

Art. 8º. – Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos para segmento pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para segmento professores e servidores.

Art. 9º. – Será considerado(a) eleito(a) o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos validos. Não serão computados os votos brancos e nulos.

§ 1º. – Na hipótese de haver mais de duas chapas e de nenhuma alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a chapa que obtiver maior número de votos no segundo turno.

§ 2º. – Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de um(a) candidato(a) com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a que tiver como candidato a diretor aquele que obteve a maior nota na primeira etapa.



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

CGC 69.727.899/0001 - 45      CGF 06.920.496 - 9

*"Respeito ao Povo"*

Art. 10 – As vagas por unidades serão estabelecidas no decreto que regulamentará a presente lei.

Art. 11 – Para coordenar o processo eleitoral serão constituídas comissões em nível municipal e escolar, com a seguinte composição:

I – um (01) Representante da Secretaria de Educação

II – dois (02) Vereadores, sendo um da bancada da situação e outro da bancada da oposição;

III – um (01) Representante do Conselho do FUNDEF;

IV – um (01) Representante da Comissão da APEOC;

V – um (01) Representante do Conselho da Merenda Escolar;

VI – um (01) Representante da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único – A composição, as atribuições e as normas de funcionamento das comissões eleitorais serão explicitadas em decreto.

Art. 12 – O período de administração do diretor será de dois anos, com avaliação anual de desempenho com base no plano de trabalho, podendo o mesmo concorrer outras vezes, desde que atendidos o disposto nos artigos 1º e 2º. da presente lei.

§ 1º. – Em caso de eventual vacância no cargo ficará sob a responsabilidade do Conselho da Unidade escolar, eleger um representante do corpo docente, para assumir interinamente por um prazo de 60 ( sessenta ) dias;

§ 2º. – Um novo processo de escolha deverá ocorrer no prazo mencionado no parágrafo anterior.

Art. 13 – O Poder Executivo, mediante decreto, baixará as normas complementares necessárias ao processo de escolha de diretores, tais como:



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45    CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

I – relação das vagas, por unidade escolar;  
II – local, data e horário das inscrições;  
III – atribuições das comissões eleitorais;  
IV – data e horário da realização das provas;  
V – programa da prova escrita e bibliografias;  
VI – critérios para avaliação de títulos;  
VII – outras medidas necessárias ao desenvolvimento do processo de eleição.

Art. 14 – Qualquer membro da comunidade escolar, poderá, fundamentalmente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o registro.

Art. 15 – Não será permitida a participação de elementos estranhos a comunidade escolar no processo eleitoral, salvo disposto no § 1º. do art. 2º. desta Lei.

Art. 16 – Nas escolas novas o diretor será indicado pelo Chefe do Poder Executivo que terá um prazo máximo de 60 ( sessenta ) dias, para realizar a eleição de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 17 – As normas estabelecidas pela presente lei não se aplica as escolas isoladas, que funcionam como anexo de outra escola.

Art. 18 – A presente Lei deverá ser regulamentada em Janeiro de 2001 (dois mil e um), através de decreto do executivo municipal.

Art. 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 19 de outubro de 2000.

  
\_\_\_\_\_  
CELÍNIO NOGUEIRA BARROS  
Vereador do PSB

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: [cmtabuleiro@secrel.com.br](mailto:cmtabuleiro@secrel.com.br)

*"Respeito ao Povo"*

**ASSESSORIA JURÍDICA**

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Senhor Presidente,

Esta Assessoria Jurídica, em atendimento ao despacho exarado por Vossa Excelência, no sentido de se posicionar a respeito da matéria constante do Projeto de Lei nº 010/00, de 19 de outubro de 2000, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros, para fins de encaminhamento aos órgãos técnicos desta Casa Legislativa, com a finalidade precípua de informar, e ao mesmo tempo, subsidiar aos Senhores Legisladores com relação a legalidade ou não da referida proposição, *VEM*, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência o presente pedido de informação, conforme abaixo se segue, com o objetivo de se obter dados legais para a emissão, por escrito, de parecer jurídico desta Assessoria:

1 - Solicitar ao Executivo se existe ou não cargos e/ou funções de confiança inerentes às atribuições de Diretor ou Vice-Diretor de escola pública municipal;

2 - Se existem funções assemelhadas, percebendo ou não gratificações.

3 - Se possível, citar legislação pertinente ao assunto em tela.

É o que se faz necessário, em assim obtendo, para que esta Assessoria emita o seu competente parecer.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.



Dr<sup>a</sup>. AURINEIDE GONDIM FREIRE

Assessora Jurídica

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: [cmtabuleiro@secrel.com.br](mailto:cmtabuleiro@secrel.com.br)  
*"Respeito ao Povo"*  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Senhor Presidente,

Esta Assessoria Jurídica, em atendimento ao despacho exarado por Vossa Excelência, no sentido de se posicionar a respeito da matéria constante do Projeto de Lei nº 010/00, de 19 de outubro de 2000, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros, para fins de encaminhamento aos órgãos técnicos desta Casa Legislativa, com a finalidade precípua de informar, e ao mesmo tempo, subsidiar aos Senhores Legisladores com relação a legalidade ou não da referida proposição, *VEM*, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência o presente pedido de informação, conforme abaixo se segue, com o objetivo de se obter dados legais para a emissão, por escrito, de parecer jurídico desta Assessoria:

1 - Solicitar ao Executivo se existe ou não cargos e/ou funções de confiança inerentes às atribuições de Diretor ou Vice-Diretor de escola pública municipal;

2 - Se existem funções assemelhadas, percebendo ou não gratificações.

3 - Se possível, citar legislação pertinente ao assunto em tela.

É o que se faz necessário, em assim obtendo, para que esta Assessoria emita o seu competente parecer.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.



Dr<sup>a</sup>. AURINEIDE GONDIM FREIRE

Assessora Jurídica

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

*"Respeito ao Povo"*

**DESPACHO**

Encaminho à Assessoria Jurídica da Câmara o Projeto de Lei nº 010/00, de 19 de outubro de 2000, do Vereador Celínio Nogueira Barros, que dispõe sobre a criação e o processo de escolha de diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental e médio do Município de Tabuleiro do Norte, para se manifestar quanto aos aspectos constitucional e legal da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 23 de outubro de 2000.

  
VER. JOSÉ ROSENDO FREIRE  
Presidente da Câmara

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45      CGF 06.920.496 - 9

*"Respeito ao Povo"*

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ.*

*CELÍNIO NOGUEIRA BARROS, Vereador da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, vem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no disposto contido no Art. 133 da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990 (REGIMENTO INTERNO), solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 010/00, de 19 de outubro de 2000, de sua autoria, que se encontra em tramitação nesta Casa, a fim de que se possa proceder novos estudos e melhor adequá-la à nossa realidade.*

*Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro Chaves, em 20 de Novembro de 2000.*

---

**CELÍNIO NOGUEIRA BARROS**  
*Vereador*

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45      CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ.

CELÍNIO NOGUEIRA BARROS, Vereador da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, vem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no disposto contido no Art. 133 da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990 (REGIMENTO INTERNO), solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 010/00, de 19 de outubro de 2000, de sua autoria, que se encontra em tramitação nesta Casa, a fim de que se possa proceder novos estudos e melhor adequá-la à nossa realidade.

Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro Chaves, em 20 de Novembro de 2000.

---

CELÍNIO NOGUEIRA BARROS  
Vereador